



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6116, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Projeto de Lei nº 100/2023

Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto da rede pública e privada do município de Caçapava, em permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6116

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto, da rede pública e privada, do município de Caçapava, ficam obrigados em permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - durante fornecimento de serviços de saúde, sempre que solicitado por paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico e/ou equipe médica, observadas as normas de segurança da unidade de saúde e a compatibilidade com o serviço prestado.

§ 1º Para efeitos legais, o artigo 1º será válido para os equipamentos que já existirem.

§ 2º O tradutor e intérprete de LIBRAS, a que se refere o caput, poderá ser livremente escolhido e contratado pelo paciente surdo.

§ 3º A presença de tradutor e intérprete de LIBRAS não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/05, Lei nº 10.741/2003 e Leis nºs 8.069/1990 e 13.146/2015.



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Considera-se acompanhante, para efeitos legais, aquele que ou quem acompanha alguém, assiste, auxilia e protege doente, idoso, menor e incapaz.

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de LIBRAS limita-se a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, sempre sem comprometer as normas de segurança do ambiente.

Art. 3º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Se estabelecimento privado, multa de 200 UFESP; na próxima, dobrada a cada reincidência, até o limite de 2.000 UFESP;

III – Se órgão público, a notificação do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação própria.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 06 de dezembro de 2023.

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL